



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1063/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Piancó. Denúncia. Irregularidades na gestão de pessoal do Ente Federativo. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 0955/11. Cumprimento parcial. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo ao atual gestor para regularização.

ACÓRDÃO AC1-TC - 3296/15

RELATÓRIO:

O feito em tela foi formalizado para a análise de denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piancó (SINDSERV), bem como pelo Sindicato dos Funcionários em Educação do Município de Piancó, acerca de atos, supostamente irregulares, praticados pela então Prefeita Constitucional, Sr^a. Flávia Serra Galdino Remígio, notadamente àqueles referentes à gestão de pessoal da Secretaria de Educação Municipal.

Instruído preliminarmente o processo (fls. 1.514 a 1.517), concedeu-se a Alcaidessa a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos efetivamente aproveitados com o manejo de justificativas e documentos (1.520/1.527), cujo exame (fls. 1.529/1.531) apontou a permanência de inúmeras falhas sublinhadas no exórdio.

Após oitiva ministerial (fls. 1.532/1.535), a 1^a Câmara do TCE/PB, mediante Acórdão AC1 TC n^o 0955/11, em 19/05/2011 (Diário Eletrônico de 31/05/2011), assim decidiu:

- 1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos dos relatórios elaborados pela Auditoria;*
- 2. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestora, para restabelecimento da legalidade, objetivando a regularização do quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, devendo à gestora encaminhar ao Tribunal a documentação comprobatória das providências implementadas, destacando a necessidade de verificar e informar as datas dos enquadramentos no quadro do magistério de servidores admitidos antes da Constituição Federal de 1988 em outros cargos e/ou funções (merendeira e auxiliar de serviços gerais), para fins de notificação pelo Tribunal, caso eles tenham ocorrido após a data de 23/04/1993;*
- 3. Encaminhar cópia desta decisão às entidades que formularem a denúncia e à denunciada.*

Aos quatorze dias do mês de junho de 2011, a Mandatária municipal tombou documentos e explicações (1.548/1.979), sob a forma de complementação de instrução (Doc. n^o 12.336/11), que foram devidamente perscrutados pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas da Paraíba, que, em função do lapso temporal dilargado - entre a remessa da documentação referente à tentativa de cumprimento do Acórdão e sua respectiva análise (quase cinco anos) -, entendeu prudente nova inspeção local para apuração da situação atualizada, tendo, ao final, concluindo pela manutenção das seguintes falhas:

- Enquadramento, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, de professores não estáveis, que deveriam compor quadro suplementar de professores.*
- Manutenção irregular da servidora Elizevânia Lins de Souza Nunes no quadro do magistério municipal;*

- *Manutenção, no quadro de professores do Município, de servidores que em 05 de outubro de 1988 exerciam as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Merendeiras;*
- *Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, com infração à norma constitucional do concurso público;*
- *Excesso de servidores em relação ao número de cargos criados por lei.*

Mais uma vez instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, através do Parecer nº 01028/15 (fls. 1.992/1.996), da pena do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou no seguinte sentido:

- a) DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC1-TC 0955/11 pela Ex-Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino Remígio;*
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;*
- c) BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que o atual Gestor Municipal de Piancó adote providências com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 1980/1990.*

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Das irregularidades remanescentes a maior parte (três primeiras) decorre do ingresso no serviço público e ascensão funcional de servidores municipais, não submetidos a regular concurso público, admitidos em período anterior à vigência da Lex Mater em vigor e estabilizados graças ao artigo 19 dos ADCTs.

Reza o artigo 19 dos Atos de Disposições Constituições Transitórias:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Segundo o preceptivo nuper, aqueles que em 05/10/1988 estiveram em pleno exercício no serviço público a pelo menos cinco anos continuados teriam direito à estabilização. A estabilidade àqueles conferida não se confunde com efetividade, atributo daquele que adentra ao serviço

público por meio de regular concurso público, passando, assim, a ocupar cargo público de provimento efetivo.

O município de Piancó, em administrações pretéritas, não soube traçar linhas demarcatórias adequadas capazes de separar servidores estabilizados excepcionalmente dos efetivos/estáveis, admitindo aos primeiros (excepcionais) direitos somente atribuíveis aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, utilizando-se para tanto de instituto vedado em nosso ordenamento jurídico vigente: enquadramento. Observe-se a jurisprudência a respeito:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DE CONTABILIDADE E CONTADOR. DESVIO DE FUNÇÃO. READAPTAÇÃO. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, II, DA CF/88). DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. PERCEPÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1-) Ação em que o autor, Técnico de Contabilidade do Ministério da Saúde, busca readaptação e enquadramento no cargo de Contador (Nível Superior), sob a alegação de que, há mais de quinze anos, foi desviado de suas atividades, executando, desde então, tarefas de natureza contábil, inerentes às atribuições de contador. 2-) Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, não é o caso de se cogitar de prescrição do fundo do direito, mas tão-somente de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que precede à propositura da ação. 3-) Impossibilidade do reenquadramento pretendido, ante a vedação constante do art. 37, II, da Constituição Federal, que exige aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos para investidura em cargo ou emprego público. 4-) Acresce que, embora haja nos autos documentos que evidenciam ter o autor exercido algumas atividades inerentes ao cargo de Contador, há de se ressaltar que por longo período ele recebeu a remuneração relativa à Chefia da Seção de Apuração de Custos – DAI.111.1, o que retira o direito a eventuais diferenças. 5-) Ainda que se entendesse diferente, não houve formalização de pedido alternativo no sentido da percepção das diferenças salariais correspondentes à função efetivamente desempenhada. 6-) Apelação improvida. (TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 267241 RJ 2001.02.01.023155-9)

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, II, DA CF/88. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Tendo em vista que, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, é vedada a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de títulos, não é possível a transposição de cargos motivada por desvio de função. 2. Hipótese em que a ausência de provas no sentido de que tenha efetivamente ocorrido o desvio de função impede a percepção das diferenças correspondentes a função dita como efetivamente exercida. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 8719 DF 95.01.08719-0)

Os Tribunais superiores igualmente não admitem estender, aos estabilizados excepcionalmente, direitos inerentes a titularidade de cargo público, obtida com a efetivação. Nessa categoria de direitos encontram-se àqueles relacionados aos benefícios estabelecidos em plano de cargo, carreira e remuneração.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI ESTADUAL Nº 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ESTABILIDADE. EFETIVIDADE. ART. 19 DO ADCT. 1. A vantagem prevista na Lei estadual 11.171, de 10.4.1986, tinha por destinatários os servidores efetivos, em exercício de cargo, não se incluindo nesse conceito os servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT, não efetivados por meio de concurso público. Precedente. 2. Agravo regimental improvido” (RE 383.576-AgR/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 5.8.2005).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT, ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 400.343-AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 1º.8.2008).

Identificada tentativa de enquadramento de professores estabilizados - sob a força do art. 19 dos ADCTs – e as conseqüentes vantagens a ele atribuída, entre outras falhas percebidas, a 1ª Câmara determinou o retorno à legalidade da gestão de pessoal, em especial, referente àqueles constantes no quadro da Secretaria de Educação. Inobstante a ex-Prefeita, Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, reconhecer o equívoco – vale dizer, promovido em gestão anterior a sua – nada vez no sentido de buscar a correção imposta merecendo, pois, a cominação de multa pessoal.

Ademais, ao invés de restringir o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, admitindo-o com limites nos estreitos permissivos legais, como decidido pelo Órgão Fracionário, verificou-se, no relatório derradeiro, um incremento de sua utilização, com nítido desrespeito ao concurso público como forma de ingresso no serviço público.

Por último, outra irregularidade se afigura quando a Prefeitura dispõe de número de servidores superior àquele criado por lei.

Considerando a alternância no poder, de todo salutar, sublinhe-se que, hodiernamente, a Chefia de Executivo é ocupada pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, a quem deve ser assinado prazo razoável para a resolução das incompatibilidades legais acusadas.

Sendo assim, voto pela(o):

- Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 0955/11 pela Ex-Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino Remígio;*
- Aplicação de multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, ex-Prefeita de Piancó, autoridade omissa, pelo descumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, correspondente a 67,22 Unidades de Referência Fiscais – UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- Assinação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor Municipal de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, adote providências com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 1980/1990, referentes à gestão de pessoal, resguardando, quando for o caso, os direitos ao devido processo administrativo,*

ao contraditório e a ampla defesa, fazendo-se prova material a este Tribunal das medidas desenvolvidas, sob pena de multa na hipótese de omissão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 05751/06, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Declarar** cumprimento parcial do Acórdão ACI TC n° 0955/11 pela Ex-Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino Remígio;
- **Aplicar multa** pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, ex-Prefeita de Piancó, autoridade omissa, pelo descumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, correspondente a 67,22 Unidades de Referência Fiscais – UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- **Arquivar** os presentes autos, após ser paga a multa ora aplicada ao Ex-Gestor de Piancó/PB, por ter procedido no seu mandato com atos ilegítimos, nos moldes do fundamento acima, verificando-se o aspecto relativo às contratações irregulares no bojo da PCA de cada exercício ou em processo específico de Inspeção Especial;
- **Assinar** prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor Municipal de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, adote providências com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 1980/1990, referentes à gestão de pessoal, resguardando, quando for o caso, os direitos ao devido processo administrativo, ao contraditório e a ampla defesa, fazendo-se prova material a este Tribunal das medidas desenvolvidas, sob pena de multa na hipótese de omissão.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui Presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE.